

Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque



José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Ley N.º 0181/2017 - L

1^a Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
20/03/2017

DATA DA ENTRADA: 07 de março de 2017

Secretário

AUTOR: Rafael Marreiro de Godoy

ASSUNTO: Depoê sobre o fornecimento de alimentação
ideficiada para as crianças e adolescentes
portadores de diabetes e intolerância a lactose
nas Escolas Públicas Municipais.

APROVADO EM: _____

RETIRO PELO AUTOR

REJEITADO EM: _____

EM 08/05/2017

ARQUIVADO EM: _____

RETIRO EM: 08/05/17 - 14º Juraci Ondrávic

OBS.: Materia Simples
Volum Nominal
Única Disponível



José Alexandre Pieroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Ley N.º 0181/2017 - L

1^a Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
20/03/2017

DATA DA ENTRADA: 09 de março de 2017

Secretário

AUTOR: Rafael Marreiro de Godoy

ASSUNTO: Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada para as crianças e adolescentes portadores de diabetes e intolerância a lactose nas Escolas Públicas Municipais.

APROVADO EM:

RETIRADO PELO AUTOR
EM 08/05/2017

REJEITADO EM:

ARQUIVADO EM:

RETIRADO EM: 08/05/17 - 14^a Sessão Ordinária

OBS.: Materia Simples
Votação Nominal
Única Discussão

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 018/2017-L, DE 07 DE MARÇO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL MARREIRO DE GODOY.



O diabetes é uma doença crônica incurável, que necessita de tratamento e controle adequados, sem o que podem ocorrem sérios danos à saúde. O tratamento requer restrições na alimentação do paciente e, em alguns casos, o uso de medicamentos. A doença atinge não só adultos, mas também crianças e adolescentes, grande parte dos quais está matriculada na rede pública de ensino.

Intolerância à lactose é o nome que se dá à incapacidade parcial ou completa de digerir o açúcar existente no leite e seus derivados. Ela ocorre quando o organismo não produz, ou produz em quantidade insuficiente, uma enzima digestiva chamada lactase, que quebra e decompõe a lactose, ou seja, o açúcar do leite. Como consequência, essa substância chega ao intestino grosso inalterada. Ali, ela se acumula e é fermentada por bactérias que fabricam ácido lático e gases, promovem maior retenção de água e o aparecimento de diarréias e cólicas.

A intolerância à lactose é um distúrbio digestivo associado à baixa ou nenhuma produção de lactase pelo intestino delgado. Os sintomas variam de acordo com a maior ou menor quantidade de leite e derivados ingeridos.

Nesse sentido, é fundamental que o Poder Público promova o atendimento das necessidades específicas desses alunos, o que inclui o fornecimento de alimentação diferenciada, a partir da elaboração de um plano nutricional adequado. Vários municípios brasileiros têm adotado a obrigatoriedade de distribuição de merenda especial para os alunos diagnosticados como portadores de diabetes, medida que entendo deva ser introduzida na Estância Turística de São Roque.

Vale destacar que o Ministério da Educação já se manifestou favoravelmente a iniciativa:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



"(...) Compreende-se que as crianças diabéticas, assim como as que sofrem pela intolerância a lactose, devem ter supridas as suas necessidades nutricionais sendo que, para essas crianças, os cuidados na escolha dos alimentos são fundamentais no sentido de prevenir riscos que possam agravar seu estado de saúde. Este Ministério considera relevante que se discuta a oferta de alimentação balanceada na merenda escolar, bem como de um programa de educação nutricional e assistência psicológica a essas crianças (...)."

A Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências", determina que o cardápio das escolas oficiais deve ser elaborado por nutricionistas habilitados, com a participação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), respeitando os hábitos alimentares e a vocação agrícola da comunidade.

Temos também a Lei Federal nº 12.982, de 28 de maio de 2014, que alterou a Lei nº 11.947 incluindo parágrafo ao artigo 12, no sentido de garantir atenção nutricional individualizada aos alunos portadores de condição de saúde específica:

"Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento."(grifo meu)

Sugiro, portanto, em consonância com o disposto na Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, na legislação federal mencionada e com na manifestação do Ministério da Educação – que seja obrigatório o oferecimento de dieta especial, elaborada por nutricionistas e orientada por médicos, com a participação do CAE e respeitados os hábitos alimentares locais, para atender às necessidades da criança e do adolescente diabéticos e dos que sofram de intolerância à lactose.

Isso posto, RAFAEL MARREIRO DE GODOY, por intermédio do Protocolo nº CETSR 07/03/2017 - 14:52:38 01195/2017, de 07 de março de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 018/2017

De 07 de março de 2017.

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada para as crianças e adolescentes portadores de diabetes e intolerância a lactose nas Escolas Públicas Municipais.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade Município de São Roque, incluirão obrigatoriamente opções de alimentação adequada a crianças e adolescentes portadores de diabetes e intolerância a lactose.

Parágrafo único. A alimentação especial destinada a alunos portadores de diabetes e intolerância a lactose será definida por nutricionistas capacitados, sob supervisão técnica de médicos, com a participação do Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 07 de março de 2017.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 063/2017



Parecer ao Projeto de Lei n.º 018-L, de 07/03/2017, de autoria do N. Vereador Rafael Marreiro de Godoy, o qual dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada para crianças e adolescentes portadores de diabetes e intolerância a lactose nas Escolas Públicas Municipais.

O projeto de Lei n.º 018-L, de 07 de março de 2017, de autoria do N. Vereador Rafael Marreiro de Godoy, o qual dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada para crianças e adolescentes portadores de diabetes e intolerância a lactose nas Escolas Públicas Municipais.

É o relatório.

Em todas as idades e fases da vida a alimentação é fator fundamental para o desenvolvimento adequado e sobrevivência do ser humano. Algumas pessoas necessitam de restrições alimentares e de cuidados especiais no momento da alimentação para que a saúde não seja comprometida. As restrições alimentares são consideradas como uma alimentação especial, na qual a alimentação normal apresenta algumas modificações em suas características para melhor atender as necessidades do indivíduo.

Por isso, o projeto de lei é deveras meritório, no entanto, encontra obstáculos à sua aprovação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Inicialmente, ponderamos pelo vício de iniciativa.

Conforme prevê a Lei Orgânica do Município, é de iniciativa do chefe do executivo, no caso o Sr. Prefeito, as leis que criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta.

Para verificar tal situação, importante a transcrição do inciso III, parágrafo 3º, do artigo 60 do mencionado diploma legal, que dispõe no seguinte sentido:

"Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do município:

(...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...)

III – criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional."

O projeto em análise, apesar de deflagrado por N. Vereador, acaba por criar atribuições e despesas aos órgãos da administração direta Municipal, na medida em que estabelece a obrigatoriedade de estabelecer cardápio diferenciado para crianças portadoras de diabetes e intolerância à lactose, portanto, alimentação diferenciada perante a rede municipal de ensino.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Nessa esteira, o projeto em estudo representa afronta ao dispositivo legal suscitado acima, por força do qual, são de iniciativa do Chefe do executivo, as leis que disponham sobre a criação, alteração e estruturação das atribuições dos órgãos da administração direta.

Assim, a aprovação do presente projeto vulnerará o princípio da independência e harmonia entre os poderes, uma vez que estará impondo ingerência sobre o Poder Executivo.

Noutro norte, a despeito da impossibilidade de aprovação do projeto em deslinde, as crianças e adolescentes nestas condições especiais não estão desamparadas, visto que há Lei Federal que já prevê alimentação diferenciada, inclusive com base em recomendações médicas.

Trata-se da Lei federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009, alterada pela Lei 12.982 de 2014, que incluiu o seguinte dispositivo:

*"Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, **os hábitos alimentares**, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.*

*§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.
(Renumerado do parágrafo único Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)*

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.
(Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)

Portanto, o atendimento aos alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica é assegurado pela Lei Federal 12. 982 de 28 de maio de 2014.

Com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, o cardápio oferecido pelo Programa de Alimentação é adaptado de forma a garantir a qualidade e a segurança nutricional da refeição oferecida e a inclusão do aluno no ambiente escolar. Tal gestão e operacionalização do Programa de Alimentação fica a cargo da Prefeitura Municipal.

O Ministério da Educação, inclusive, disponibiliza em seu sítio eletrônico o "Manual de Orientação sobre a alimentação escolar para pessoas com Diabetes, Hipertensão, Doença Celíaca, Fenilcetonúria e Intolerância à Lactose", destinados aos agentes da educação.

Veja que a Lei Federal, por sua redação genérica, é mais ampla que o próprio projeto de lei em apreço, que se restringe somente aos casos de diabetes e intolerância a lactose, podendo abranger uma série de outras restrições alimentares não menos importantes, como no caso a hipertensão, doença celíaca, fenilcetonúria e outras tantas.

Pondera-se, também, pela existência de lei no Município de São Roque (LM nº 3.806 de 26 de junho de 2012), que criou o

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



programa de alimentação diferenciada para crianças diabéticas nas escolas municipais, ainda que tal lei também padeça do mesmo vício deste presente projeto.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), além de haver lei federal de igual previsão, o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 22 de março de 2017.



FABIANA MARSON FERNANDES
Assessora Jurídica



YAN S DE S NASCIMENTO
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

C. M. E. T.
23/03/2017
R. Marreiro de Godoy

PARECER CONTRÁRIO N° 046 – 23/03/2017

Projeto de Lei nº 018-L, 07/03/2017, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

Relator: Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada para as crianças e adolescentes portadores de diabetes e intolerância a lactose nas Escolas Públicas Municipais”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 23 de Março de 2017.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)**

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARÁUJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR**

**ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR**